



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10.073/000.972/92-41.  
Recurso nº : 07.876.  
Matéria : FINSOCIAL/ FATURAMENTO - Exercício de 1988.  
Recorrente : COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ.  
Sessão de : 17de abril de 1997.  
Acórdão nº. : 103-18.569

FINSOCIAL/ FATURAMENTO

DECORRÊNCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.073/000.972/92-41

Acórdão nº: 103-18. 569

Recurso nº: 07.876.

Recorrente: COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa COCIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede no Rio de Janeiro/RJ, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, a este Conselho, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, para ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda- pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.073-000.968/92-73.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Na informação fiscal, o auditor - fiscal propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão nº714/95, julgando procedente a exigência fiscal.

Notificada da Decisão em 24/11/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.27/28), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.073/000.972/92-41

Acórdão nº: 103-18. 569

VOTO

Conselheira Márcia Maria Lória Meira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda- pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº111.400, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no mesmo sentido, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões -DF, em 17 de abril de 1997.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA